



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF 01/2021

EMENTA: Atribuição da equipe de enfermagem no preparo de material para realização de procedimentos invasivos pelo profissional médico na beira do leito do paciente em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Descritores: Unidades de Terapia Intensiva; cuidados críticos; cuidados de enfermagem.

1 - DO FATO

Manifestação de profissional de enfermagem solicitando Parecer Técnico deste Conselho quanto a responsabilidade de buscar, preparar e montar materiais na beira do leito do paciente para realização de procedimentos invasivos pelos médicos, como traqueostomia, acesso venoso central e drenagem de tórax. O profissional relata que trabalha na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Regional de Santa Maria (HRSM) e que é atribuído esta responsabilidade para a equipe de enfermagem. Desta forma, o profissional solicita se há embasamento real para que esta responsabilidade seja da equipe de enfermagem.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 e



no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).

Diante do questionamento do profissional cabe aqui mencionar as regulamentações legais dos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) que regulamenta suas competências, os direitos, os deveres e as proibições no que se refere especificamente aos artigos que respondem ao objeto deste parecer técnico.

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, em seu art. 8º determina que o enfermeiro exerça privativamente os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e que este profissional enquanto integrante da equipe de saúde deve participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986).

Destaca-se que os artigos 10, 11 e 15 do Decreto n 94.406/87, que regulamenta a lei de exercício profissional determinam que os profissionais de enfermagem (Técnicos e Auxiliares) exerçam as respectivas profissões vinculadas a orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, onde o Técnico de Enfermagem participa da programação da assistência de enfermagem e executa ações assistenciais, exceto as privativas do enfermeiro. Por outro lado, ao Auxiliar de Enfermagem cabe prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar pela sua segurança e pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde.

Em complemento, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem apresenta os artigos 4º, 6º, 14, 22, 45 sobre os direitos e proibições que normatizam o exercício da profissão, onde os profissionais de enfermagem tem o direito de participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade; aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional; aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade; recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e a coletividade; prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia,



negligência ou imprudência; e aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Nos artigos 62 e 81 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem são apresentadas as proibições, que são: executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade e prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

A Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é um local com equipamentos de tecnologia de ponta, destinada a pacientes que necessitam de cuidados complexos e monitorização contínua. Caracterizada por ser um ambiente inóspito, com ruídos, alarmes, iluminação constante, realização de procedimentos invasivos e movimentação de profissionais torna-se ainda mais depressor e estressor ao paciente (OUCHI, LUPO, ALVES, ANDRADE, FOGAÇA, 2018).

Esta unidade caracteriza-se pela tecnologia de ponta, possuindo um arsenal de equipamentos do qual oferece suporte e monitorização constante aos pacientes em estado crítico. Em uma UTI é fundamental coexistir um arsenal tecnológico e uma equipe comprometida com o cuidado, porém estabelece-se uma incógnita se é possível tornar o cuidado humanizado diante de novas tecnologias (OUCHI, LUPO, ALVES, ANDRADE, FOGAÇA, 2018).

Assim, entende-se que cuidados de enfermagem em UTI dependem de profissionais especializados, de um processo de trabalho em equipe multidisciplinar, e também caracterizado pela continuidade da assistência e necessidade de recursos materiais específicos e de ponta, além de tecnologias para o diagnóstico e tratamento do paciente crítico. Assim, a equipe de enfermagem tem um papel fundamental na organização do cuidado por meio de intervenções decisivas para o trabalho em equipe com outros profissionais de saúde, de forma a garantir a qualidade assistencial ao paciente.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto a Câmara Técnica de Assistência (CTA) ao COREN-DF conclui que a montagem e o preparo de materiais e equipamentos para a realização de procedimentos invasivos a serem realizados pelos médicos na UTI e na beira do leito dos pacientes



internados são de responsabilidade da Equipe de Enfermagem, onde o Técnico de Enfermagem pode desempenhar tal atividade sob supervisão do enfermeiro.

Neste sentido, entende-se que procedimentos invasivos realizados pelo profissional médico em UTI, como traqueostomia, acesso venoso central, drenagem de tórax, dependem exclusivamente de cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e de maior complexidade técnica e que exigem capacidade de tomar decisões imediatas que envolvem principalmente a execução de um plano assistencial de enfermagem ao paciente relacionado ao preparo de recursos materiais para as intervenções de outro profissional de saúde, garantindo a segurança do cuidado ao paciente.

Recomenda-se também a utilização de POP, de protocolos técnicos institucionais e da implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e do Processo de Enfermagem (PE) para padronização dos procedimentos de enfermagem na UTI, bem como dos seus recursos materiais, suas finalidades e as competências da equipe de enfermagem sob supervisão do enfermeiro. Conseqüentemente todas as ações ou intervenções de enfermagem referentes ao cuidado com pacientes graves devem ser registradas na prescrição, evolução de enfermagem conforme Resolução COFEN 358/2009.

Brasília, 03 de março de 2021.

Rinaldo de Souza Neves

Coren-DF 54747 - ENF

Coordenador da CTA

Aprovado no dia 03 de março de 2021 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em XX de julho de 2021 na XXX Reunião de Plenária Extraordinária (REP) dos Conselheiros do COREN-DF.

Referências

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.



BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2007. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/?c=f&t=6&cod=16> [acesso 13 fevereiro 2014].

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf> [acesso 13 fevereiro 2014].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 311/2007 Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. http://www.ipebj.com.br/docdown/_3aca5.pdf

Revista Saúde em Foco – Edição nº 10 – Ano: 2018 revistaonline@unifia.edu.br
Página 412 O PAPEL DO ENFERMEIRO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA
DIANTE DE NOVAS TECNOLOGIAS EM SAÚDE Janaina Daniel Ouchi¹, Ana Paula
Rodrigues Lupoi¹ Bianca de Oliveira Alves¹ Renato Vasques Andrade², Michele
Bueno Fogaça³



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal
